



**Publicacao [35758-2010-652-9-0-8-  
Atas-03/05/2011-SENTENÇA]**

Emitido em  
06/05/2011  
16:56:30

» PUBLICAÇÃO

**DÉCIMA OITAVA VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR  
TERMO DE AUDIÊNCIA  
RT N. 35758/2010**

Aos três dias, do mês de maio, do ano de dois mil e onze às 17h44min, na sala de audiências desta Vara, presente a MM. Juíza do Trabalho, Dra. ANELORE ROTHENBERGER COELHO, ausentes as partes, foi proferida a seguinte

**SENTENÇA**

Reclamante: **SINDPD SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ**

Reclamado: **DATAPREV EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA SOCIAL**

O Autor afirma, em síntese, que a ré revogou de forma unilateral o conteúdo da N/RH/015/02, que previa a concessão das férias nos moldes preconizados pela Convenção 132 da OIT, ou seja, não havia o cômputo dos dias de feriados oficiais e costumeiros que não coincidiram com sábados e domingos no período de gozo de férias. Salienta que, com a vigência da N/GP/018/00, referida disposição foi suprimida, causando prejuízos aos trabalhadores. Postulou a concessão de tutela antecipada e confirmação da mesma em cognição exauriente, com o fito de que fossem observados os critérios estabelecidos na N/RH/015/02 para concessão das férias aos empregados da reclamada. Deu à causa o valor de R\$25. 000,00.

Referida tutela foi concedida às fls. 112, porém com a ressalva de que a N/RH/015/02 seria válida apenas para os empregados admitidos até 21/04/2010, sob a égide da norma até então vigente.

Ausente a reclamada na audiência de instrução, deferiu-se a juntada de defesa escrita, ante o pedido formulado pelo procurador constituído nos autos.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas pelo autor e prejudicadas pela ré, inconciliados.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**TUTELA ANTECIPADA**

Postulou o autor a observância da N/RH/015/02 para os empregados da ré, o que foi deferido em tutela antecipada, com a ressalva de que a norma em questão seria válida apenas para os empregados admitidos até 21/04/2010, sob a égide da norma até então vigente, pois para os demais empregados, admitidos após a entrada em vigor da N/GP/18/00, deveria ser observado a norma vigente no momento da contratação.

Embora ausente o réu em audiência de instrução, houve a juntada de defesa

escrita, porém sem o condão de afastar a tutela já deferida, tendo em vista que a defesa sustenta que a norma ora em vigor (N/GP/18/00) substituiu a anterior para corrigir incongruência do sistema, com arrimo na teoria do conglobamento, afirmando que a jurisprudência do TST entende ser inaplicável a Convenção 132 da OIT, ao argumento de que o direito às férias deve seguir a disciplina da CLT.

Porém, não há como prevalecer referido entendimento, mesmo porque a questão sobre a aplicabilidade ou não da convenção ora em análise ainda encontra-se em discussão, e mesmo assim, apenas encontra-se a tendência à inaplicabilidade da mesma para as hipóteses de rescisão por justa causa; quanto aos demais institutos previstos essa convenção não há qualquer norma que vede sua aplicabilidade.

Além do mais, não é o caso de repristinação como afirma a ré, mas sim de aplicação da Súmula 51 do TST, já referida na decisão da tutela antecipada, de modo que deve prevalecer a norma regulamentar então vigente quando da admissão dos funcionários a ela submetidos. Logo, a norma editada em 22/04/2010 poderá perfeitamente prevalecer, mas apenas para os empregados admitidos após essa data.

Por fim, oportuno ressaltar mesmo fazendo parte da Administração Indireta, a reclamada é pessoa jurídica de direito privado, que, segundo o artigo 173 §1º, II da CF, submete-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. De toda sorte, a Súmula 473 do STF também referida pela ré faz ressalva expressa quanto aos direitos adquiridos na hipótese de revogação de atos administrativos.

Assim sendo, entende o Juízo que deve a ré respeitar o direito adquirido dos empregados admitidos sobre a égide da N/RH/015/02, não sendo o caso de aplicação da teoria do conglobamento na hipótese dos autos, mas sim de prevalência do disposto na Súmula 51 do TST.

Ante todo o exposto, resta procedente em parte o pedido formulado na inicial, devendo ser mantida a concessão das férias nos moldes preconizados pela N/RH/015/02, para os empregados admitidos até 21/04/2010, confirmando-se a tutela antecipada deferida às fls. 112 destes autos.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Pleiteia o sindicato autor o pagamento de honorários advocatícios. No caso em questão, como não se trata de relação de emprego, aplica-se o princípio da sucumbência, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita:

*TRT-PR-04-11-2008 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - A presente ação visa a cobrança de contribuição sindical patronal. Figuram nos pólos da relação processual, pois, um sindicato patronal e uma empresa. Portanto, quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em aplicação das normas específicas da CLT e das Leis nºs. 5.584/1970 e 1.060/1950 na relação processual dos autos, que não versa sobre relação de emprego. No presente caso, há aplicação do princípio da sucumbência, uma vez que não se trata de uma relação processual na qual se encontra um hipossuficiente num dos pólos. A Instrução Normativa nº 27/2005 do TST deixou isto assente no seu artigo 5º ao prever expressamente que "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os*

*honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".*

**TRT-PR-02005-2007-245-09-00-0-ACO-38135-2008 - 4A. TURMA**

**Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS**

**Publicado no DJPR em 04-11-2008**

Desta forma, condena-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, decide a Décima Oitava Vara do Trabalho de Curitiba-PR, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido por **SINDPD SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **DATAPREV EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA SOCIAL**, condenando esta a conceder as férias de acordo com o disposto na N/RH/015/02, para os empregados admitidos até 21/04/2010, nos termos da fundamentação.

Condena-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa.

Custas pelo réu de R\$52,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$2.625,00.

Cientes as partes.

**ANELORE ROTHENBERGER COELHO**

Juíza do Trabalho